## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - ALVARÁ

Processo Digital nº: 1007308-02.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: Sueli Laureano de Souza Madonia

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Sueli Laureano de Souza Madonia, CPF 136.912.128-83, RG 25.451.890-4, alega que em 31.8.09 adquiriu um veículo IMP/ Citroen Xantia 2.01, ano e modelo de fabricação 1994/1995, cor preta, placa BRG-1898, código Renavam 630440395, chassi VF7X14A00R54A4680, de Márcio Luiz Jean de Carvalho. O veículo passou por vistoria e sua transferência foi aprovada. Conforme cópia do Certificado de Registro de Veículo, os dados necessários para a autorização da transferência supra estão apagados no referido documento, haja vista terem sido preenchidos por caneta de tinta lavável. Atualmente, Márcio Luiz Jean de Carvalho, antigo proprietário do veículo, encontra-se em lugar incerto e não sabido. Pede Alvará para transferir o bem no DETRAN para o seu nome, já que o bem está sob sua posse desde 31.8.09. Exibiu os documentos de fls. 7/13.

## É o relatório. Fundamento e decido.

A requerente teria, em 31.8.09, adquirido o veículo IMP/ Citroen Xantia 2.01, ano e modelo de fabricação 1994/1995, cor preta, placa BRG-1898, código Renavam 630440395, venda essa efetuada por Márcio Luiz Jean de Carvalho. Referido bem passou por vistoria, conforme cópia do Laudo de Vistoria de Veículos Automotores acostado aos autos à fl. 13. Foi autorizada a transferência do veículo para o nome da autora.

A requerente, ao tentar efetuar a transferência do automóvel para o seu nome perante o DETRAN, teve esse pedido indeferido pelo fato do recibo emitido pelo vendedor não estar legível.

Cotejando-se os documentos de fls. 10 e 12 verifica-se manifesto conflito entre eles, provavelmente por conta do documento de fl. 10 ter sido parcialmente escrito e assinado pelo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

vendedor através de tinta lavável. A questão não pode ser resolvida no âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária, haja vista as múltiplas implicações decorrentes da irregularidade do documento de fl. 10, que fora firmado pela pessoa apontada pela requerente como a que lhe vendeu o veículo. O estado de dúvida ou suspeita se abate sobre o documento de fl. 10, exigindo da requerente que ajuíze em face do requerido ação de obrigação de fazer para obter o bem da vida reclamado através do pedido de alvará, procedimento inadequado para aquele fim.

INDEFIRO o pedido inicial, ressalvando à autora o direito de ajuizar ação de obrigação de fazer nos moldes supra indicados. Concedo-lhe os benefícios da AJG.

P.R.I. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado se o caso e dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo.

São Carlos, 30 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA